



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000392-43.2013.815.0081.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Bananeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Jaciele Carla Oliveira da Silva.

ADVOGADO: Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz.

APELADO: Município de Bananeiras.

ADVOGADO: Ricardo Sérgio de Aragão Ramalho Filho.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. APELAÇÃO. ATO QUE DETERMINOU VERBALMENTE A REMOÇÃO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO ATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

1. “A remoção *ex officio* de servidor público é ato discricionário da administração, sujeitando-se, em regra, ao juízo de oportunidade e conveniência da administração. Contudo, para a validade do ato em questão, entende-se que este deverá ser devidamente motivado, a fim de atender aos princípios basilares que devem nortear a administração pública, quais sejam, a legalidade, a razoabilidade, a impessoalidade, a moralidade, e a proporcionalidade” (TJPB; Ap-RN 0000761-51.2013.815.0141; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/05/2015; Pág. 12).

2. “A motivação deve elucidar as razões de fato e de direito que levaram a administração a praticar o ato. A remoção verbal com posterior menção à conveniência administrativa e ao interesse público, de forma genérica e imprecisa, é ato que carece, indiscutivelmente, da devida motivação administrativa. - Sentença mantida, em reexame necessário” (TJ-MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0000392-43.2013.815.0081, em que figuram como Apelante Jaciele Carla Oliveira da Silva e como Apelado o Município de Bananeiras.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer do Apelo e dar-lhe provimento**.

VOTO.

Jaciele Carla Oliveira interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Bananeiras, nos autos do Mandado de Segurança por ela impetrado contra ato atribuído à Secretária de Educação do Município de Bananeiras, que denegou a segurança, por entender que o ato que removeu a Impetrante para que

lecionasse na Escola Municipal de Ensino Fundamental Miguel Filgueira Filho não feriu direito líquido e certo seu, ao fundamento de que, após a aprovação em concurso público para integrar os quadros funcionais do Município, a servidora pode ser designada para prestar serviços em qualquer unidade escolar municipal, de acordo com a conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

Em suas razões, f. 116/127, sustentou a ilegalidade do ato de remoção ante a ausência de motivação por parte da Administração, que, segundo alega, pode discricionariamente transferir seus servidores, desde que de maneira fundamentada, que comprove o interesse público na remoção.

Alegou que o referido remanejamento foi feito verbalmente e que o único documento produzido pela autoridade apontada como coatora foi a Declaração de f. 33, que certifica a sua remoção para a E. M. E. F. Miguel Filgueira Filho.

Pugnou pelo provimento do Apelo e a concessão da segurança, para que seja reconhecida a nulidade do ato que determinou sua remoção e seja determinada a sua recondução à E. M. E. F. João Paulo II, sua lotação anterior.

Sem contrarrazões do Agravo, consoante Certidão de f. 131.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 138/141, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Segundo o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça¹ e pelos

¹ ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. **1. A remoção de ofício é ato discricionário da administração pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público. 2. Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público.** Precedentes: AGRG no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. RESP 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013. 3. Na espécie, a autoridade coatora justificou o ato de remoção, considerando-se a carga de trabalho existente na cidade para a qual foi designado o delegado de polícia, bem como o fato de que foi constatado excesso de servidores na localidade de lotação do impetrante. 4. Para que se examine a ocorrência do desvio de finalidade, ou ainda a inexistência dos motivos alegados para a prática do ato, faz-se necessária dilação probatória, providência incompatível com rito do mandado de segurança. 5. Ademais, o reconhecimento da nulidade do ato de remoção anteriormente praticado, nos autos de outra ação mandamental, ainda que seja indicativo do alegado direito, não é o bastante para que se ateste a ilegalidade da nova remoção, mormente porque editada sob uma conjuntura fática diversa. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ; RMS 42.696; Proc. 2013/0151649-0; TO; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJe 16/12/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma Comarca a outra dentro do estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da administração pública em assim proceder. **"é nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação.** Precedentes. " (rms n. 19.439/ma, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, quinta turma, dje de 4.12.2006). "o ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (rms n. 406.769/PR, Rel. Ministra eliana calmon, segunda turma, dje de 7.2.2014). Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-RMS 23.667; Proc. 2007/0040787-0; MA; Sexta Turma; Relª Desª Conv. Marilza Maynard; DJE

Órgãos Fracionários deste Tribunal², embora o servidor público não detenha direito à inamovibilidade funcional, porquanto está atrelado ao poder discricionário do administrador, de acordo com as necessidades do serviço público, o ato de remoção ou de transferência não prescinde da devida fundamentação ou motivação, sob pena de ilegalidade.

In casu, não há nos autos o ato formal que determinou a remoção da Apelante, tendo a Inicial do *mandamus* sido instruída apenas com uma Declaração da Secretária de Educação do Município, f. 33, pela qual afirma que a servidora é professora concursada do Município e que foi designada para lecionar a disciplina de Matemática na E. M. E. F. Miguel Filgueira Filho.

A Apelante alega que a determinação de seu remanejamento se deu de forma verbal e por isso não existe documento a ser apresentado, fato que não foi negado pela Autoridade ao prestar suas informações, que, inclusive, ratificou a ocorrência da determinação de relocação da servidora.

Ainda que não se possa afirmar que a remoção careceu de fundamentação, ante a inexistência do ato formal que a ensejou, entendo que a ilegalidade do ato se configura exatamente pela ausência de formalidade, em violação ao disposto pelo §1º, do art. 22, da Lei nº 9.784/1999³, carecendo, indiscutivelmente, da devida motivação administrativa, entendimento consonante com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios⁴.

12/05/2014)

- 2 APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SERVI-DORA PÚBLICA MUNICIPAL. REMOÇÃO. ATO MOTIVADO. LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSOS PROVIDOS. Nos termos do art. 214, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu em juízo supre eventual ausência de citação. **A remoção ex officio de servidor público é ato discricionário da administração, sujeitando-se, em regra, ao juízo de oportunidade e conveniência da administração. Contudo, para a validade do ato em questão, entende-se que este deverá ser devidamente motivado, a fim de atender aos princípios basilares que devem nortear a administração pública, quais sejam, a legalidade, a razoabilidade, a impessoalidade, a moralidade, e a proporcionalidade.** Com efeito, a motivação, enquanto elemento do ato administrativo que concretiza a remoção, visa garantir a preservação dos direitos do servidor, bem como demonstrar de forma inequívoca a obediência estrita ao interesse público. Constatando-se que o ato administrativo que ora se ataca trouxe explícitos todos os esclarecimentos necessários ao entendimento acerca das razões da transferência, não há que se falar em ilegalidade. Provimento da apelação e da remessa. (TJPB; Ap-RN 0000761-51.2013.815.0141; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/05/2015; Pág. 12)

ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Transferência ex officio de servidor público. Ausência de motivação do ato de remoção. Nulidade. Revogação. Direito líquido e certo de retorno ao antigo local de trabalho. Precedentes do STJ e deste tribunal. Harmonia com parecer ministerial. Concessão da segurança. **A motivação de remoção ex officio de servidor público é requisito de validade do ato administrativo. Assim, ausente o motivo justificador transferência, deve o ato ser anulado exatamente como opina a douta procuradoria de justiça. Segurança concedida, para determinar retorno da impetrante ao seu antigo local de trabalho.** (TJPB; MS 2011634-77.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 14/04/2015; Pág. 21)

- 3 Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. §1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.
- 4 DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA MUNICIPAL - ATO DE REMOÇÃO VERBAL - ALEGAÇÃO DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA E INTERESSE PÚBLICO - INVOCAÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA - INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. - A administração, no exercício do poder discricionário, pode diante da especificação da finalidade do interesse público remover o servidor detentor de cargo público. Contudo, tal poder não é absoluto, porquanto prescinde de motivação concreta e da adequação à finalidade do ato, sob pena de nulidade. - **A motivação deve elucidar as razões de fato e de direito que levaram a administração a praticar o ato. A remoção verbal com posterior menção à conveniência administrativa e ao interesse público, de forma genérica e imprecisa, é ato que carece, indiscutivelmente,**

Constata-se, portanto, o desatendimento aos princípios da motivação dos atos administrativos e da legalidade por parte da Administração Municipal, haja vista que os fundamentos de fato e de direito que embasavam a remoção de ofício deveriam estar explicitados em ato adequadamente registrado e publicado, de modo que a servidora atingida pudesse tomar total conhecimento de seu conteúdo, inclusive para que lhe fosse viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, caso discordasse de seu teor.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para conceder a segurança pleiteada, declarando a nulidade do ato que removeu a Impetrante e determinando o seu retorno à escola em que anteriormente lecionava, qual seja, a Escola Municipal Ensino Fundamental João Paulo II.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

da devida motivação administrativa. - Sentença mantida, em reexame necessário. (TJ-MG , Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - **SERVIDORA MUNICIPAL - ATO DE REMOÇÃO VERBAL** - ALEGAÇÃO DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA E INTERESSE PÚBLICO - INVOCAÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA - **INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO** - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. - A administração, no exercício do poder discricionário, pode diante da especificação da finalidade do interesse público remover o servidor detentor de cargo público. Contudo, tal poder não é absoluto, porquanto prescinde de motivação concreta e da adequação à finalidade do ato, sob pena de nulidade. - A motivação deve elucidar as razões de fato e de direito que levaram a administração a praticar o ato. **A remoção verbal com posterior menção à conveniência administrativa e ao interesse público, de forma genérica e imprecisa, é ato que carece, indiscutivelmente, da devida motivação administrativa.** - Sentença mantida, em reexame necessário. (TJ-MG - REEX: 10718130012922001 MG , Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO VERBAL. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA FORMALIZAÇÃO E MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE.** "A inexistência da forma induz a inexistência do ato administrativo. A forma normal do ato administrativo é a escrita, embora atos existam consubstanciados em ordens verbais e até mesmo em sinais convencionais, como ocorre com as instruções momentâneas de superior a inferior hierárquico, com as determinações de polícia em casos de urgência e com a sinalização do trânsito. O que convém fixar é que só se admite o ato administrativo não escrito em casos de urgência, de transitoriedade da manifestação da vontade administrativa ou de irrelevância do assunto para a Administração. Nas demais hipóteses é de rigor o ato escrito em forma legal, sem o quê se exporá à invalidade" (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 161). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-SC - MS: 20130914170 SC 2013.091417-0 (Acórdão), Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 27/01/2015, Primeira Câmara de Direito Público Julgado)